



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2076435 - ES (2022/0156269-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **P M DA S**
ADVOGADOS : **DIEGO PIMENTA MORAES - ES016956**
 : **ANDREZA MERÇON FERNANDES - ES016963**
RECORRIDO : **M L N**
ADVOGADOS : **LEONARDO RANGEL GOBETTE - ES011037**
 : **NATHALIA BRAGANCA GONCALVES - ES021932**
 : **ROGER NOLASCO CARDOSO - ES013762**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR CONSTANTE NO MANDADO DE PRISÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA PARA CONFIGURAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Especial interposto por alimentanda contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que manteve decisão de primeiro grau que revogou a prisão civil em execução de alimentos, diante do depósito integral do valor indicado no mandado de prisão. A parte recorrente sustenta violação ao art. 528 do CPC e dissídio jurisprudencial, ao argumento de que a não inclusão de parcelas vencidas e atualização monetária configuraria o pagamento parcial, não afastando a prisão civil.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão:
(i) estabelecer se a revogação da prisão civil por dívida alimentar diante de pagamento parcial do débito é compatível com o art. 528 do CPC;
(ii) definir se a controvérsia demanda reexame do conjunto fático-probatório; e
(iii) verificar se restou demonstrado o dissídio jurisprudencial com base na alínea "c" do art. 105, III, da CF.

III. Razões de decidir

1. O acórdão recorrido assentou, com base nos autos, que o recorrido efetuou o pagamento integral do valor constante do

mandado de prisão, e que eventual valor remanescente seria objeto de nova cobrança, não havendo, portanto, ilegalidade na revogação da ordem de prisão.

2. A pretensão recursal exige o reexame das provas produzidas nos autos para verificar se o pagamento realizado foi parcial ou integral, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não é possível, em Recurso Especial, revisar o montante considerado quitado ou devido em execução de alimentos quando isso pressupõe reavaliação de provas.

4. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, pois a parte recorrente não apresentou o necessário cotejo analítico nem comprovou a similitude fática entre os julgados confrontados, nos termos dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255 do RISTJ.

5. A parte recorrente limitou-se à repetição das alegações de apelação, sem indicar, de forma clara e precisa, qual interpretação do Tribunal local teria violado dispositivo legal federal, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

IV. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2076435 - ES (2022/0156269-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **P M DA S**
ADVOGADOS : **DIEGO PIMENTA MORAES - ES016956**
 : **ANDREZA MERÇON FERNANDES - ES016963**
RECORRIDO : **M L N**
ADVOGADOS : **LEONARDO RANGEL GOBETTE - ES011037**
 : **NATHALIA BRAGANCA GONCALVES - ES021932**
 : **ROGER NOLASCO CARDOSO - ES013762**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR CONSTANTE NO MANDADO DE PRISÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA PARA CONFIGURAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Especial interposto por alimentanda contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que manteve decisão de primeiro grau que revogou a prisão civil em execução de alimentos, diante do depósito integral do valor indicado no mandado de prisão. A parte recorrente sustenta violação ao art. 528 do CPC e dissídio jurisprudencial, ao argumento de que a não inclusão de parcelas vencidas e atualização monetária configuraria o pagamento parcial, não afastando a prisão civil.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão:
(i) estabelecer se a revogação da prisão civil por dívida alimentar diante de pagamento parcial do débito é compatível com o art. 528 do CPC;
(ii) definir se a controvérsia demanda reexame do conjunto fático-probatório; e
(iii) verificar se restou demonstrado o dissídio jurisprudencial com base na alínea "c" do art. 105, III, da CF.

III. Razões de decidir

1. O acórdão recorrido assentou, com base nos autos, que o recorrido efetuou o pagamento integral do valor constante do

mandado de prisão, e que eventual valor remanescente seria objeto de nova cobrança, não havendo, portanto, ilegalidade na revogação da ordem de prisão.

2. A pretensão recursal exige o reexame das provas produzidas nos autos para verificar se o pagamento realizado foi parcial ou integral, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não é possível, em Recurso Especial, revisar o montante considerado quitado ou devido em execução de alimentos quando isso pressupõe reavaliação de provas.

4. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, pois a parte recorrente não apresentou o necessário cotejo analítico nem comprovou a similitude fática entre os julgados confrontados, nos termos dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255 do RISTJ.

5. A parte recorrente limitou-se à repetição das alegações de apelação, sem indicar, de forma clara e precisa, qual interpretação do Tribunal local teria violado dispositivo legal federal, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

IV. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por I DE F A, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado (e-STJ, fls. 307-308)

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS — DEPÓSITO DO VALOR CONSTANTE DO MANDADO DE PRISÃO — REVOGAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO — RECURSO DESPROVIDO.

1. Não padece de teratologia ou ilegalidade a decisão que revoga a ordem de prisão diante do depósito integral do valor constante do respectivo mandado.

2. A concessão de novo prazo para quitação de eventual valor remanescente, diante do depósito do valor integral constante do mandado de prisão, é medida que se harmoniza com as disposições do Estatuto Processual Civil vigente e com os princípios que devem reger a medida extrema e excepcional de prisão civil por dívida de alimentos.

Os embargos declaratórios opostos não foram acolhidos (e-STJ, fl. 388-399), sob o fundamento de que não houve omissão ou contradição, restando assim ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE — ERRO DE FATO — NÃO CONFIGURADO — RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso de embargos de declaração é cabível quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão sobre o qual devia se pronunciar o julgador, de ofício ou a requerimento da parte, ou mesmo erro material, a teor do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.

2. Nega-se provimento ao recurso de embargos de declaração quando inexistentes no decisum os vícios previstos na legislação processual justificadores de sua posição.

O recurso especial aponta violação ao art. 528 do Código de Processo Civil (CPC) e divergência jurisprudencial, sustentando que o pagamento parcial não autoriza a revogação da prisão por dívida de alimentos (e-STJ, fls. 465-471).

Contrarrazões apresentas pelas partes recorridas, pugnam pelo não conhecimento e não provimento do recurso, sob os fundamentos de que: (i) a pretensão de reexame de matéria fática e probatória esbarra na Súmula n. 7 do STJ; e (ii) que o acórdão recorrido fundou-se na premissa de que o valor efetivamente apurado como devido à época da revogação da prisão foi integralmente adimplido, nos termos do decreto de prisão (e-STJ, fls. 454-463).

Intimado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 515-518).

Na apreciação do agravo em recurso especial, o Ministro Relator deu provimento para determinar sua conversão em recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ.

A parte recorrida juntou petição incidental (e-STJ fls. 546-553) informando ter havido pagamento de débito pelo qual se requer a decretação de nova prisão, e requer seja julgado prejudicado o recurso em apreço.

VOTO

O recurso é tempestivo, no entanto, não deve ser conhecido.

A controvérsia no recurso especial gira em torno da revogação da prisão civil do recorrido, decretada por dívida alimentar. A recorrente, sustenta que a revogação foi indevida, pois o pagamento realizado pelo agravado foi parcial, não incluindo parcelas vencidas e a atualização monetária, conforme exigido pelo art. 528 do Código de Processo Civil.

Extrai-se dos autos que a decisão de primeiro grau revogou a prisão civil do recorrido, considerando o pagamento integral do valor constante do mandado de prisão, e determinou a intimação para pagamento do débito remanescente (fls.

307-308). A 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo a decisão que revogou a prisão civil.

Cabe consignar que a Desembargadora Janete Vargas Simões divergiu, argumentando que o pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil, conforme entendimento sumulado pelo STJ (e-STJ, fls. 321-322).

O voto vencedor, todavia, do Desembargador Annibal de Rezende Lima, restou assim fundamentado:

[...]

Assim, considerando que o Agravado efetivou o depósito do valor constante do mandado de prisão, não padece de ilegalidade ou teratologia a decisão que revogou, por conseguinte, a ordem de encarceramento.

Sobreleva ressaltar que a Agravante afirma, em suas razões recursais, que, na data do depósito do valor objeto do mandado de prisão, "já havia (...) mais uma parcela inadimplida, vencida em 10.10.2018, e outra a vencer daí 03 (três) dias" (fls. 03).

Todavia, é certo que a M Ma. Juíza de Direito a quo determinou, na decisão agravada (fls. 203), a intimação do Agravado para promover o pagamento do valor remanescente e que não constava do mandado, inclusive com a advertência de prisão, o que, evidentemente, será objeto de exame e deliberação pelo Juízo a quo.

Não olvido a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não obsta a prisão civil do devedor de alimentos.

Todavia, na hipótese dos autos, a MM°. Juíza de Direito a quo, considerando o depósito integral do valor constante do mandado de prisão, entendeu por confirmar a revogação da referida ordem, concedendo prazo para quitação do valor remanescente, até para que se evite alegação de nulidade, o que, no meu entender, é medida que se harmoniza com as disposições do Estatuto Processual Civil vigente e com os princípios que devem reger a medida extrema e excepcional de prisão civil por dívida de alimentos.

Ante o exposto, conheço do presente recurso de agravo de instrumento e lhe nego provimento.

A parte recorrente sustenta que o tribunal a quo violou o disposto no art. 528 do CPC e decidiu em desacordo com entendimento jurisprudencial firmado em Corte Superior, uma vez que o pagamento parcial não autoriza a revogação da prisão.

Percebe-se, contudo, que o juízo a quo debruçou-se exaustivamente sobre o caderno de fatos e provas da lide até exarar o aresto combatido, tendo consignado, expressamente, que não há que se falar em pagamento parcial, mas total, sem prejuízo da execução pelos valores remanescentes.

Conforme se extrai do voto do Desembargador Fabio Clem de Oliveira, que acompanhou o relator, o recorrido realizou o pagamento da quantia de R\$ 52.079,73, relativos aos alimentos referentes ao período de 10/08/2017 a 24/09/2018, sendo exatamente o valor que constava do seu mandado de prisão, o que levou a MM. Juíza de Direito a revogar a decisão na qual havia decretado a prisão do alimentante (e-STJ, fl. 324).

Assim, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse viés, Derruir a conclusão do Tribunal a quo, no sentido de verificar o quantum satisfativo da execução, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, bem como se mostra verdadeira supressão de instância.

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 não se vislumbra a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No presente caso, as conclusões do Tribunal de origem em relação ao cumprimento da obrigação pelo executado não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. (...)

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.242.437/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE E URGÊNCIA NA PERCEPÇÃO DOS ALIMENTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A execução de alimentos devidos entre cônjuges submete-se à técnica executiva da coação prisional, se a verba alimentar se enquadrar na tipicidade normativa das 3 (três) prestações anteriores ao seu ajuizamento e das que se vencerem no curso do processo, já que a lei não faz distinção entre a qualidade da pessoa que necessita de alimentos ou a temporaneidade do débito, mas a real necessidade do alimentado (HC 413.344/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 7/6/2018).

2. Verificado pelo Tribunal de origem que os alimentos fixados à ex-esposa objetivaram suprir suas necessidades básicas e que o agravante notoriamente se furta do pagamento da sua obrigação, mesmo possuindo condições financeiras para tanto, é de se manter a decisão que determinou a expedição do mandado de prisão civil, como forma de garantir a execução.

3. No âmbito estreito do recurso especial, é inviável constatar a necessidade e urgência na percepção dos alimentos, em razão da impossibilidade de revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.518.184/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no

acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

Não suficiente, no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial é cediço que a "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração.

Essas, em qualquer caso, se verificam com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico

a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

No caso em apreço, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma. Isso porque, no paradigma, está-se diante de alimentos pagos parcialmente, o que não se verifica ser o caso dos autos.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara quais preceitos legais a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

Por fim, reputa-se necessário tecer algumas observações acerca da petição incidental juntada pela parte recorrida (e-STJ, fls. 546-553), na qual se formula o pedido de prejudicialidade do recurso ora apreciado.

Da análise pormenorizada dos autos, constata-se que não há pronunciamento do juízo da origem quanto à possível quitação de novos débitos havidos pelo decurso do presente feito - se não dos já objeto do reclamo-, como alega o recorrido. Expressar qualquer valor jurídico ao declarado não se mostra possível na via do presente recurso, haja vista o premente risco de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesses termos, ante todo o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.076.435 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0156269-4

Número de Origem:

00014362620198080035 00051791520178080035 00267966520168080035 14362620198080035
267966520168080035 51791520178080035

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P M DA S

ADVOGADOS : DIEGO PIMENTA MORAES - ES016956

ANDREZA MERÇON FERNANDES - ES016963

RECORRIDO : M L N

ADVOGADOS : LEONARDO RANGEL GOBETTE - ES011037

ROGER NOLASCO CARDOSO - ES013762

NATHALIA BRAGANCA GONCALVES - ES021932

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025